



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º Andar - 1ª Secretaria Única Cível - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone:
(31)3501-1674 - <https://portal.trf6.jus.br/> - Email: 1secciv.bh@trf6.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 1014398-57.2021.4.01.3807/MG

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: SUL AMERICANA DE METAIS S.A.

RÉU: LOTUS BRASIL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ações conexas, ajuizadas pelo MPF (autos nº 1021742-81.2019.4.01.3800) e DPU (autos nº 1014398-57.2021.4.01.3807), envolvendo o complexo minerário composto de cava da mina e mineroduto.

Buscam as EMPRESAS LOTUS e SAM, há mais de 10 anos o licenciamento de empreendimento minerário com instalação proposta no município de Grão Mogol, originalmente conhecido como “Projeto Salinas”, alterado posteriormente para “Projeto Vale do Rio Pardo” e ao cabo redesignado para “Projeto Bloco 8”.

Há questões de conflitos pela escassez de recursos hídricos e impactos ambientais negativos (como barragem de rejeitos), dentre outros.

As ações questionam, em essência, a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento e a proteção dos direitos das comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas, potencialmente afetadas pelo projeto.

Em despacho (evento 286, DESPADEC1), após audiência de conciliação, este Juízo determinou a manifestação das PARTES acerca da possibilidade de composição consensual, o que ensejou uma série de petições que delineiam as atuais controvérsias e requerimentos a serem decididos.

O MPF, em sua mais recente manifestação (evento 307, MANIF_MPF1), reitera sua abertura ao diálogo, mas condiciona qualquer acordo à superação do que considera uma ilegal fragmentação do licenciamento ambiental.

O ÓRGÃO MINISTERIAL sustenta que a mina (Projeto Bloco 8) e o mineroduto são empreendimentos umbilicalmente ligados e interdependentes, de modo que sua análise em processos separados impede a avaliação sistêmica e conglobante dos impactos

1014398-57.2021.4.01.3807

380005214677.V72



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

ambientais, em violação aos princípios da precaução e da prevenção.

O MPF recorda o histórico do projeto, argumentando que a empresa LOTUS foi criada pela própria SAM como uma estratégia para fatiar o licenciamento após o IBAMA ter concluído, em um primeiro momento, pela inviabilidade ambiental do empreendimento integrado (evento 307, p. 3). Ressalta que a fragmentação distorce a análise de impactos cumulativos e sinérgicos e dificulta a participação informada das comunidades atingidas.

Adicionalmente, o MPF defende que a regularização fundiária do território geraizeiro do Vale das Cancelas, embora sendo matéria cuja competência decisória foi deslocada para a Justiça Estadual, permanece como um fator crucial. Argumenta que a omissão do ESTADO em concluir os processos de regularização já abertos (Núcleos Josenópolis, Tingui e Lamarão) precariza e vulnerabiliza as comunidades, gerando um grave desequilíbrio no procedimento de licenciamento ambiental (evento 307, p. 5-6). O ÓRGÃO critica também a forma como as EMPRESAS RÉIS têm atuado no território, alegando que a presença constante e o financiamento de eventos culturais configuram uma tentativa de cooptação que compromete a liberdade necessária à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), prevista na Convenção nº 169 da OIT.

Quanto ao processo 1021742-81.2019.4.01.3800, o MPF rechaça veementemente a tese de perda superveniente do objeto, arguida pelas EMPRESAS. Alega que, apesar do arquivamento dos processos de licenciamento anteriores, a SAM protocolou um novo pedido em 25/03/2025 (evento 273, ANEXO2), repetindo a essência do ato impugnado e mantendo viva a controvérsia sobre a fragmentação (evento 307, p. 8-9).

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao pedido de ingresso da Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular como *amicus curiae* (evento 297, PET1), destacando a relevância da matéria, a repercussão social e a notória atuação da entidade na defesa dos direitos humanos e ambientais, o que contribuiria para a pluralidade do debate (evento 307, p. 9-12). Reitera, ainda, o pedido de realização de inspeção judicial na região.

A DPU, atuando como *custos vulnerabilis*, manifestou-se no evento 299, PET1, indicando que não descarta a possibilidade de uma solução consensual, desde que esta assegure, de forma efetiva, o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais geraizeiras, em conformidade com os marcos normativos nacionais e internacionais. Condiciona qualquer acordo a compromissos concretos e verificáveis, ressaltando a importância de proteger integralmente os territórios tradicionais envolvidos.

A SAM, em suas petições (evento 274, PET1 e evento 306, PET1), sustenta a viabilidade de uma solução negociada, mas estabelece como premissa a continuidade da condução separada dos processos de licenciamento da mina e do mineroduto. Afirma que são empreendimentos de naturezas e tipologias distintas, com impactos diversos e localizados em áreas díspares, promovidos por empreendedores diferentes.

Argumenta que a exigência de licenciamento conjunto não se justifica, pois a análise de impactos sinérgicos e cumulativos pode ser feita em processos autônomos, conforme prevê a legislação ambiental.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

A SAM também alega que a questão da regularização fundiária não pode ser condição para o avanço das negociações, uma vez que este Juízo já reconheceu sua incompetência para decidir sobre o tema, determinando o desmembramento do feito (evento 125, OUT1). A EMPRESA reafirma seu compromisso em realizar a CLPI, mas entende que, para que a consulta seja devidamente "informada", é necessário dar continuidade aos estudos ambientais, o que requer o acesso de seus técnicos às áreas de influência do projeto.

Pede o julgamento antecipado da lide, por entender que o debate é exclusivamente de direito.

Por fim, opõe-se firmemente ao ingresso da Associação Coletivo Margarida Alves como *amicus curiae*, argumentando que a entidade não possui a especialidade técnica pertinente ao objeto remanescente da lide (que seria a questão regulatória do licenciamento), que sua atuação seria parcial e que os interesses das comunidades já estão devidamente representados pelo MPF e pelas Defensorias.

A RÉ LOTUS, em linha semelhante à da SAM, manifesta-se no evento 305, PET1. Reafirma seu compromisso com a CLPI a ser conduzida pelo poder público.

Defende que não há prejuízo na tramitação de licenciamentos individualizados. A principal tese da LOTUS é a da perda superveniente do objeto da Ação Civil Pública nº 1021742-81.2019.4.01.3800. Sustenta que, com o arquivamento formal dos processos de licenciamento da mina e do mineroduto (reconhecido pelo ESTADO pelo IBAMA), a causa de pedir da ação, que visava ao licenciamento conjunto, deixou de existir, o que importaria a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do CPC 485, VI.

A LOTUS também argumenta que a regularização fundiária é matéria afeta à Justiça Estadual e não pode ser usada como obstáculo ao licenciamento. Assim como a SAM, manifesta-se contrariamente à admissão do *amicus curiae*, alegando que o processo está em estágio avançado, que a intervenção não agregaria novos elementos técnicos e que geraria tumulto processual, especialmente diante da suposta perda de objeto.

O ESTADO informa não se opor à busca por uma solução consensual, mas ressalva o direito de analisar propostas concretas antes de uma manifestação conclusiva (evento 302, PET1).

O IBAMA, por sua vez, posiciona-se no evento 300, PET1, afirmando que, com o arquivamento dos requerimentos de licença, não há como assumir um compromisso hipotético sobre a forma de tramitação de futuros licenciamentos. A análise sobre a viabilidade da cisão dependeria do escopo concreto dos empreendimentos. Considera, assim, prejudicada a proposta de acordo nos termos apresentados.

A ANA reitera, no evento 301, PET1, que a proposta de acordo formulada pelo MPF e pela DPU não lhe dirige qualquer obrigação, razão pela qual deixa de se manifestar sobre a possibilidade de transação.

É o relatório do necessário. Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo se encontra em fase de saneamento e organização, com as partes instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo e com pedidos processuais pendentes de análise. Passo a decidir as questões controvertidas, iniciando pelas de natureza processual.

2.1. Da Intervenção da Associação Coletivo Margarida Alves como *Amicus Curiae*

A primeira questão a ser enfrentada é o pedido da Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular para ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*. A pretensão encontra amparo no CPC 138, que autoriza o juiz a admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, "considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia".

A análise dos requisitos do CPC 138 deve ser feita com estrita observância à função processual do *amicus curiae*, que é a de pluralizar o debate e fornecer ao juízo subsídios técnicos, jurídicos ou fáticos que enriqueçam a decisão, especialmente em causas de grande complexidade ou repercussão. Não se trata de uma terceira via de representação de interesses, mas de um auxílio qualificado à Corte.

No caso concreto, a controvérsia, no estágio atual, cinge-se a questões de direito administrativo e ambiental altamente específicas: a possibilidade de extinção do processo por perda de objeto e a legalidade do licenciamento ambiental de forma separada e a realização de CLPI. As questões sociais e humanas relativas às comunidades, embora de extrema importância, já são o objeto central da atuação do MPF e da DPU, instituições constitucionalmente incumbidas da defesa desses interesses.

A admissão de um novo interveniente, cuja atuação, como a própria entidade reconhece, está alinhada à tese autoral, não traria novos argumentos ou perspectivas, mas sim reforçaria uma linha de argumentação já presente nos autos, funcionando como um mero assistente litisconsorcial informal. Ademais, a alegação das RÉS sobre o potencial de atraso processual é pertinente. Em um processo já complexo e com múltiplas partes, a inclusão de mais um ator processual, sem que se vislumbre uma contribuição técnica indispensável e autônoma, atenta contra o princípio da razoável duração do processo.

Portanto, por entender que os interesses das comunidades já estão devidamente representados e que a intervenção da postulante, no atual momento processual, não se revela essencial para a qualificação do debate técnico-jurídico, **indefiro** o pedido para admitir a Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular como *amicus curiae*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

2.2. Da Questão Prejudicial de Perda Superveniente do Objeto

As empresas LOTUS e SAM defendem a extinção da ACP nº 1021742-81.2019.4.01.3800, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do CPC 485, VI. O argumento se baseia no fato de que os processos administrativos de licenciamento que eram o objeto inicial da ação foram formalmente arquivados a pedido das próprias empreendedoras (evento 273).

O MPF argumenta que a controvérsia persiste porque a SAM protocolou um novo requerimento de licenciamento em 25/03/2025 (evento evento 273, ANEXO2).

Este é o ponto nevrálgico da demanda. O MPF, com o apoio da DPU, sustenta que a mina e o mineroduto constituem um empreendimento único e que a tentativa de licenciá-los separadamente configura um fracionamento indevido. As EMPRESAS RÉES, em contrapartida, defendem que se trata de projetos distintos, de titularidade de empresas diversas, e que a análise em separado é legal.

A legislação ambiental (art. 29, IV da lei nº 15.190 de 08/08/2025) não impõe, de forma apriorística, o licenciamento conjunto de empreendimentos apenas por sua conexão econômica ou funcional. O que a legislação exige é que a análise de impactos, em cada processo de licenciamento, leve em consideração os efeitos cumulativos e sinérgicos de outros projetos na mesma área de influência.

A finalidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é justamente permitir a análise prévia e completa de todas as consequências de um projeto, para que o Poder Público e a sociedade possam decidir sobre sua viabilidade.

O risco de um empreendimento de grande porte, com potencial para causar danos irreversíveis ao meio ambiente e a comunidades inteiras, **não é apenas do empreendedor, mas de toda a coletividade**. O Direito Ambiental rege-se pelos princípios da prevenção e da precaução, que impõem ao Poder Público o dever de evitar o dano, e não de simplesmente gerenciar um "risco" privado após a sua concretização.

O IBAMA segue a linha de que : *"somente mediante o exame do escopo minudentemente descrito para os empreendimentos, apresentados nas respectivas Fichas de Caracterização da Atividade (FCAs), é possível para o IBAMA indicar se é possível ou não realizar-se, validamente, a cisão do licenciamento"*.(evento 300, PET1)

Ainda, há de se analisar o alcance do marco legal instituído pela lei nº 15.190 de 08/08/2025.

As EMPRESAS RÉES estão há 10 anos tentando a licença ambiental, sempre protocolizando projetos sucessivos e mostrando-se reticentes à apresentação dos projetos de forma conglobada. E qual seria a dificuldade nos projetos seguirem juntos?



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Tratando-se de ponto a ser esclarecido pelas EMPRESAS RÉS, antes que este Juízo decida acerca da extinção daquele feito.

2.3. Da Relevância da Regularização Fundiária para o Licenciamento

A PARTE AUTORA defende que a pendência na regularização fundiária do território geraizeiro é um obstáculo ao licenciamento. Conforme já decidido por este Juízo e reconhecido pelas partes, a competência para julgar a demarcação territorial é da Justiça Estadual.

Este Juízo Federal não pode criar uma condição não prevista em lei para o licenciamento ambiental. Condicionar o andamento de um processo de licenciamento, de competência federal ou estadual, à conclusão de um processo de regularização fundiária, de competência de outro órgão e outra esfera de poder, seria uma indevida interferência e criaria uma insegurança jurídica que paralisaria ambos os procedimentos.

A proteção das comunidades é essencial e deve ser garantida no âmbito do próprio licenciamento, por meio da identificação correta das áreas de impacto e da realização da CLPI, independentemente do status formal da titulação da terra. A ausência de um título de propriedade não retira das comunidades tradicionais o direito de serem consultadas e protegidas. Portanto, a questão fundiária deve seguir seu curso na instância competente, sem servir como um impedimento ao processo de licenciamento.

2.4. Da Efetivação da Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI)

Todas as partes concordam com a necessidade da CLPI. A controvérsia reside no *como* e no *quando*. A Convenção nº 169 da OIT estabelece que a consulta deve ser prévia, livre e informada.

Para que seja "informada", é indispensável que as comunidades tenham acesso a dados concretos sobre o projeto, o que pressupõe a realização de estudos técnicos. A alegação de que a presença das empresas no território para a coleta desses dados configuraria "cooptação" é excessiva e parte de uma presunção de má-fé. A realização de estudos ambientais é uma fase técnica e necessária do licenciamento, e seu desenvolvimento deve ser permitido, sob a fiscalização do órgão licenciador. É o órgão público (IBAMA ou o órgão estadual, conforme o caso) o responsável por coordenar o processo de consulta e garantir que ele seja livre de pressões, mas isso não significa proibir o contato técnico entre empreendedores e comunidades.

A CLPI, portanto, é um direito inquestionável e uma condição para a licença. Ela deverá ser conduzida pelo poder público, no âmbito dos respectivos processos de licenciamento (da mina e do mineroduto), garantindo que as comunidades tenham acesso aos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

estudos ambientais e possam manifestar-se de forma livre e consciente sobre cada um dos projetos que as afetam.

3. DECISÃO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **decido**:

a) **Indefiro**, neste momento, o pedido de ingresso da Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento na ausência de contribuição técnica indispensável e autônoma para o atual estágio do processo.

b) **Afasto** a pretensão de condicionar o prosseguimento do licenciamento ambiental à prévia conclusão dos processos de regularização fundiária do território geraizeiro, por se tratar de matéria de competência da Justiça Estadual.

c) **Reconheço** a obrigatoriedade da realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) às comunidades tradicionais afetadas, a ser exigida pelo poder público, como condição para a expedição de eventuais licenças, assegurando o acesso das comunidades aos estudos e informações pertinentes.

d) **INTIMO** as PARTES. Prazo de 30 dias

Belo Horizonte.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO VERLI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005214677v72** e do código CRC **dbd56e55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIANO VERLI
Data e Hora: 08/04/2026, às 16:29:33

1014398-57.2021.4.01.3807

380005214677.V72